

PROCESSO Nº 0871812017-2  
ACÓRDÃO Nº 0514/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: GERLÂNDIO DA SILVA 04543125479.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
ITAPORANGA.  
Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO  
NÃO EVIDENCIADAS. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA.  
RECURSO DESPROVIDO.

*É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não sendo instrumento próprio para reexame das questões de mérito, já analisadas, discutidas e decididas no Acórdão embargado. No caso em tela, os embargos revelaram cunho manifestamente protelatório não sendo apontada nenhuma hipótese de cabimento, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 460/2020.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter o inteiro teor da decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 460/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001362/2017-01, lavrado em 7/6/2017, contra a empresa GERLÂNDIO DA SILVA 04543125479, CCICMS nº 16.181.194-9, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 42.562,41 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276; todos do RICMS-PB, conforme penalidade imposta pelo art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Deve ser mantida cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 28.871,07 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e sete centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões evidenciadas no Acórdão embargado.

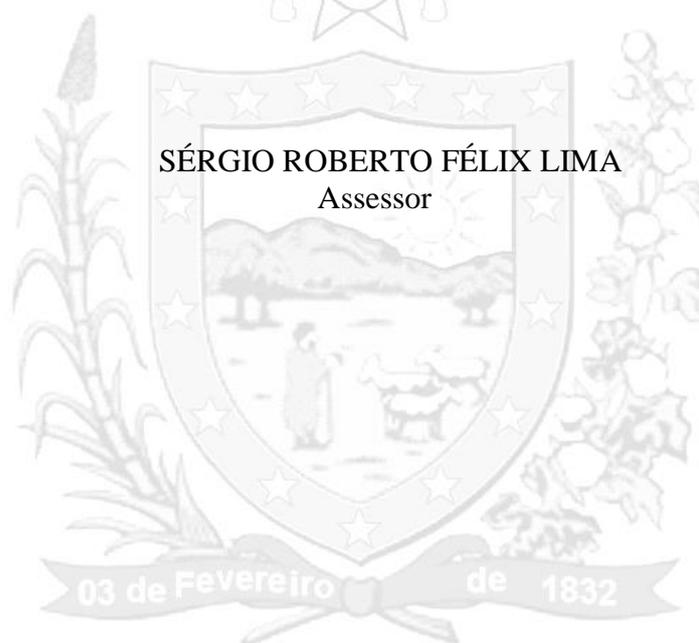
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de setembro de 2021.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **LEONARDO DO EGITO PESSOA** E **MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES**.



Processo nº 0871812017-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: GERLÂNDIO DA SILVA 04543125479.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITAPORANGA.

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO EVIDENCIADAS. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

*É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não sendo instrumento próprio para reexame das questões de mérito, já analisadas, discutidas e decididas no Acórdão embargado. No caso em tela, os embargos revelaram cunho manifestamente protelatório não sendo apontada nenhuma hipótese de cabimento, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 460/2020.*

## RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 460/2020.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001362/2017-01, lavrado em 7/6/2017, em que foi lançado crédito tributário no valor de R\$ 71.433,48, referente a e multa por descumprimento de obrigação acessória, a empresa acima identificada, foi denunciada pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

- ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO>> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar

as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima pelo julgador fiscal Heitor Collett, o auto de infração foi julgado *procedente*, conforme sua sentença às fls. 213 a 220, proferindo a seguinte ementa:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMISSAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ILÍCITOS CONFIGURADOS. MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS.**

- Constatada nos autos a omissão de informações entre o arquivo magnético/digital (Guia de Informação Mensal – GIM), e os documentos ou livros fiscais obrigatórios, punível com multa acessória específica disposta em lei. Inexistentes as provas elidentes, mantendo-se as respectivas acusações.

- A falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas, caracteriza descumprimento de obrigação acessória punível com a respectiva multa. A ausência de provas elidentes determina a manutenção do lançamento de ofício que tem como objeto a acusação de infração regulamentar.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Após análise do recurso voluntário, apresentado às fls. 226 e 228, com o voto deste relator, esta Corte decidiu, à unanimidade, pela parcial procedência do lançamento tributário, reformando a decisão da instância prima. (fls. 230 a 238).

Na sequência, este Colegiado promulgou o **Acórdão nº 460/2020** (fls. 239 a 241), correspondente ao respectivo voto, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 42.562,41 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo proferida a seguinte ementa:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMISSAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- *A apresentação dos arquivos magnéticos com omissão de informações fiscais contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. “In casu”, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração e na fundamentação legal, pois, na época dos fatos geradores o contribuinte já estava obrigado a apresentar EFD, e não mais GIM, como denunciado, o qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.*

- *A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de*

*fazer estabelecida em lei. Provas apresentadas pelo sujeito passivo foram ineficazes para ilidir a denúncia inserta na inicial.*

Notificada da decisão desta Corte em 14/4/2021, por meio de DTe, fl. 243, a autuada opôs Recurso de Embargos Declaratórios (fls. 245 a 247), protocolado em 19/4/2021, em que apresenta os mesmíssimos argumentos trazidos em seu recurso voluntário, que da mesma forma foram os mesmos da impugnação, quais sejam, em suma:

- que teria solicitado em 8/2/2017 a autorização para apresentar SPED's substitutos referentes aos meses do exercício de 2016, Processo sob o nº 0180692017-4, e que todas as notas fiscais denunciadas pelo auditor fiscal, nos períodos de 2012 a 2015, estariam escrituradas nos livros fiscais de entradas, e as do período de 2016 e 2017, lançadas na EFD, requerendo, ao final, a improcedência do feito fiscal.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos encaminhados a este relator para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

## VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa GERLÂNDIO DA SILVA 0454312549, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 460/2020, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:  
(...)  
V – de Embargos de Declaração

Em relação à tempestividade da apresentação dos embargos ora em questão, estes devem ser opostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ<sup>1</sup>, cuja ciência do referido Acórdão foi dada ao contribuinte em 14/4/2021 (quarta-feira), fl. 50, por meio de DTe.

Ao ser proferida a ciência, este tem a contagem do referido prazo a partir do dia 15/4/2021 (quinta-feira), sendo protocolado os embargos no dia 19/4/2021 (segunda-feira), data limite para sua oposição, portanto, tempestivamente.

No mérito, em descontentamento com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de alterá-la, almejando improcedência da autuação em epígrafe, sem, no entanto, apontar quaisquer dos vícios previstos na norma para a oposição do presente recurso.

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão*,

<sup>1</sup> Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

*contradição ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86<sup>2</sup>, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

A embargante apresenta os mesmos argumentos trazidos na impugnação e no seu recurso voluntário, na tentativa de rediscutir o mérito, o que não caberia mais neste momento processual, sendo ineficazes para modificar a decisão recorrida. Todas as suas alegações foram devidamente analisadas, como se evidencia textualmente no Acórdão embargado, e que ensejou no provimento parcial de seu recurso voluntário.

Destarte, não podendo ser objeto de rediscussão de mérito, em que o voto proferido enfrentara todos os pontos abordados em recurso voluntário, e não havendo nenhum dos defeitos que a legislação atribui para oposição dos embargos declaratórios, não há como dar provimento aos aclaratórios, denotando-se um mero descontentamento da decisão recorrida, evidenciando-se intuito procrastinatório por parte da recorrente.

Tal entendimento já é pacífico nas decisões desta Casa, a exemplo dos Acórdãos infracitados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO AD QUEM. RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDO.

Os embargos revelam cunho manifestamente protelatório não se configurando a contradição apontada pela embargante. Os embargos de declaração não são instrumentos próprios para reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão recorrido. Mantida a decisão vergastada.

ACÓRDÃO nº 084/2016

RELATORA: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CARACTERIZADA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

ACÓRDÃO Nº 236/2021

RELATORA: CONSª. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEM ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INSTRUMENTO IMPRÓPRIO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO. É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não se prestando para reanálise de mérito. No caso em epígrafe, não houve argumentos trazidos pela embargante, tratando apenas de matérias já discutidas e decididas, sendo ineficazes para modificar a decisão

<sup>2</sup> **Art. 86.** O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

recorrida, evidenciando intuito procrastinatório por parte da recorrente, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 354/2020.  
ACÓRDÃO Nº 0231/2021.  
RELATOR: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

Portanto, diante da ausência quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, e diante de argumentos utilizados no recurso voluntário para rediscussão de mérito, não permitido neste momento processual, repiso, não há como dar provimento aos aclaratórios, devendo ser mantido os termos do Acórdão nº 460/2020.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter o inteiro teor da decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 460/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001362/2017-01, lavrado em 7/6/2017, contra a empresa GERLÂNDIO DA SILVA 04543125479, CCICMS nº 16.181.194-9, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 42.562,41 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276; todos do RICMS-PB, conforme penalidade imposta pelo art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Deve ser mantida cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 28.871,07 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e sete centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões evidenciadas no Acórdão embargado.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de setembro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator